



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.052, DE 2022** **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13 .....

§ 1º Nas aquisições de livros em formato físico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é obrigatória a disponibilização da versão digital gratuitamente ao ente público pelo fornecedor.

§ 2º O fornecedor poderá limitar, por quaisquer mecanismos de controle, a quantidade de cópias digitais até o número total de livros em formato físico adquiridos pelo ente público.

§ 3º Em caso de descumprimento, nos moldes do § 1º, será devida multa, em favor do ente público adquirente, de até 30% (trinta por cento) do valor total da aquisição, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade, inclusive com a disponibilização de cópias em formato digital de livros didáticos adquiridos pelos entes públicos à população em idade escolar e aos profissionais de magistério;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação envolvendo a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753/2003) e a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696/2018), mediante a inclusão da obrigatoriedade de disponibilização, pelo fornecedor ao ente público, de cópias digitais de livros didáticos adquiridos em formato físico.

A medida visa facilitar o acesso da população em idade escolar e dos profissionais de magistério ao conteúdo utilizado nos processos de alfabetização, aprendizado e leitura em geral.

Com a popularização de celulares e de *tablets*, há – nesses meios tecnológicos – relevante oportunidade de ampliar as políticas de incentivo à leitura e escrita.

É lugar comum que, anualmente, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adquirem milhões de livros didáticos para disponibilização aos alunos e professores. A inclusão de obrigatoriedade de fornecimento da versão em formato digital do livro adquirido em formato físico visa fomentar e incentivar o acesso ao livro e a prática da leitura.

Buscando a proteção da propriedade intelectual, há previsão de que o fornecedor pode utilizar de mecanismos de controle (como por exemplo, *login* e senha únicos para cada arquivo e usuário), para que a cópia digital seja endereçada e utilizada apenas para aqueles destinatários dos livros.

A estipulação de multa busca evitar que as disposições normativas dos artigos alterados não se tornem letra morta da lei e não se atinjam os objetivos das políticas públicas trazidas pelas leis indicadas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA**  
**PSD - SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui a Política Nacional do Livro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA DIFUSÃO DO LIVRO**

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.905, de 21/11/2019](#))

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

.....

.....

**LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018**

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II - fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários e agentes de leitura, entre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III - valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas;

IV - desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro, às feiras de livros, aos eventos literários e à aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V - promover a literatura, as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, entre outros mecanismos;

VI - fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, entre outras ações;

VII - incentivar pesquisas, estudos e o estabelecimento de indicadores relativos ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII - promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

IX - incentivar a criação e a implantação de planos estaduais, distrital e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao SNC;

X - incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora, por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), que estabelecerá metas e ações, nos termos de regulamento.

§ 1º O PNLL será elaborado nos 6 (seis) primeiros meses de mandato do chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, da sociedade civil e do setor privado.

§ 3º O PNLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto em acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**